

**LEI Nº. 969/2011, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2011.**

Institui o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município de Barreiras (FGPB) nos termos do artigo 18 da Lei Municipal nº 895, de 14 de maio de 2010, que dispõe sobre as parcerias público-privadas (PPP) no Município de Barreiras.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA,**  
no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**APROVOU:**

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município de Barreiras – FGPB, de que trata o artigo 18 da Lei Municipal nº 895, de 14 de maio de 2010.

**Parágrafo Único.** O FGPB terá natureza privada e patrimônio autônomo, separado do patrimônio dos cotistas, bem como, será sujeito a direitos e obrigações próprios.

**Art. 2º** O patrimônio do FGPB será formado pelo aporte de bens e direitos realizado pelo Município, por meio da integralização de cotas, e pelos rendimentos obtidos com sua administração, no limite de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

**§ 1º.** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a realizar a integralização de cotas do FGPB por meio de:

I – recursos orçamentários do Tesouro Municipal (dotações consignadas no orçamento e créditos adicionais);

II - títulos da dívida pública;

III - bens móveis;

IV - bens imóveis dominicais, inclusive sob o direito de superfície destes;

V – ações ordinárias ou preferenciais de titularidade do Município, no capital de sociedades anônimas;

VI – rendimentos provenientes de depósitos bancários e aplicações financeiras;

VII – doações, auxílios, contribuições e legados destinados ao FGPI;

VIII – outros bens e valores.

**§ 2º.** Os bens e direitos transferidos ao FGPB serão avaliados por empresa especializada, que deverá apresentar laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados.

**§ 3º.** O FGPB responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo o Município por qualquer obrigação, salvo pela sua integralização.

**§ 4º.** A integralização com bens a que se refere o § 3º deste artigo será feita mediante prévia avaliação e autorização específica do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**§ 5º.** O aporte de bens de uso especial ou de uso comum no FGPB será condicionado a sua desafetação de forma individualizada.

**Art. 3º** O FGPB será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira federal, nos termos dos artigos 163 e 164 da Constituição Federal, definida mediante forma admitida em lei, observada as regras pertinentes à administração de valores mobiliários.

**§ 1º.** O estatuto e o regulamento do FGPB serão aprovados em assembléia dos cotistas.

**§ 2º.** Caberá à instituição financeira deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do FGPB, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez.

**Art. 4º** As garantias serão prestadas no valor presente líquido dos investimentos

realizados pelo Parceiro Privado, sendo vedada a concessão de garantia que supere o valor do ativo total do Fundo.

**§ 1º.** A garantia será prestada na forma aprovada pela assembléia dos cotistas, nas seguintes modalidades:

I - fiança, sem benefício de ordem para o fiador;

II - penhor de bens móveis ou de direitos integrantes do patrimônio do Fundo, sem transferência da posse da coisa empenhada antes da execução da garantia;

III - hipoteca de bens imóveis do patrimônio do Fundo;

IV - alienação fiduciária, permanecendo a posse direta dos bens com o Fundo ou com agente fiduciário por ele contratado antes da execução da garantia;

V - outros contratos que produzam efeito de garantia, desde que não transfiram a titularidade ou posse direta dos bens ao parceiro privado antes da execução da garantia;

VI - garantia real ou pessoal, vinculada a um patrimônio de afetação constituído em decorrência da separação de bens e direitos pertencentes ao Fundo.

**§ 2º.** O FGPB poderá prestar contra-garantias a seguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais que garantirem o cumprimento das obrigações pecuniárias dos cotistas em contratos de parceria público-privada.

**§ 3º.** A quitação pelo parceiro público de cada parcela de débito garantido pelo FGPI importará exoneração proporcional da garantia.

**§ 4º.** No caso de crédito líquido e certo, nos termos do artigo 63 da Lei n. 4.320/64, constante de título exigível aceito e não pago pelo parceiro público, a garantia poderá ser acionada pelo parceiro privado a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia do seu vencimento.

**§ 5º.** O parceiro privado poderá acionar a garantia relativa a débitos constantes de faturas emitidas e ainda não aceitas pelo parceiro público, desde que, transcorridos

mais de 90 (noventa) dias de seu vencimento, não tenha havido sua rejeição expressa por ato motivado.

**§ 6º.** A quitação de débito pelo FGPI importará sua subjugação nos direitos do parceiro privado.

**§ 7º.** Em caso de inadimplemento, os bens e direitos do FGPI responderão pela satisfação das obrigações garantidas.

**Art. 5º** O FGPI não pagará rendimentos a seus cotistas, assegurando-se a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, correspondente ao patrimônio ainda não utilizado para a concessão de garantias, realizando-se a liquidação com base na situação patrimonial do Fundo.

**Art. 6º** A dissolução do FGPI, deliberada pela Assembléia de Cotistas, ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou liberação das garantias pelos credores.

**Parágrafo único.** Dissolvido o FGPI, o seu patrimônio será rateado entre os cotistas, com base na situação patrimonial à data da dissolução.

**Art. 7º** É facultada a constituição de patrimônio de afetação, que não se comunicará com o restante do patrimônio do FGPI, ficando vinculado exclusivamente à garantia em virtude da qual tiver sido constituído, não podendo ser objeto de penhora, arresto, seqüestro, busca e apreensão ou qualquer ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações do Fundo.

**§ 1º.** A constituição do patrimônio de afetação será feita por registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou, no caso de bem imóvel, no Cartório de

Registro Imobiliário correspondente.

**§ 2º.** Ao término dos contratos de parceria público-privada ou mediante redução dos valores exigidos para a garantia do contrato, os saldos remanescentes do patrimônio de afetação constituído de acordo com o *caput* deste artigo poderão ser reutilizados em outros projetos, na forma prevista em lei, ou revertidos ao patrimônio do ente que integralizou os respectivos recursos.

**Art. 8º** Fica o Poder Executivo autorizado a promover operação de crédito destinada a integralizar as cotas do FGPD, no montante de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

**§1º.** A operação de crédito de que trata o *caput* poderá se dar por meio de qualquer modalidade prevista em lei, notadamente a criação de Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios lastreado em recebíveis do Município.

**§ 2º.** A concretização da operação de crédito de que trata o *caput* somente ocorrerá se respeitados os limites e exigências estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e demais diplomas normativos aplicáveis.

**Art. 9º** O Poder Executivo e seus órgãos emitirão os atos infra-legais necessários à constituição do FGPD.

**Art. 10º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de novembro de 2011.

**ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA**

**Presidente**

**BEN-HIR AIRES DE SANTANA**

**1º Secretário**

**IZABEL ROSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS**

**2ª Secretária em exercício**